



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10925.722390/2013-27
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-008.374 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de julho de 2021
Recorrente GILMAR MENDES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2010

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO TEMPESTIVA. DISPENSA DO ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. SÚMULA CARF Nº122.

A averbação da Área de Reserva Legal na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato Declaratório Ambiental. Súmula CARF nº 122.

ÁREA DE PRODUTOS VEGETAIS/REFLORESTAMENTO.

Comprovado nos autos a existência de área destinada ao cultivo de produtos vegetais/reflorestamento no imóvel, deve ser considerada tal área como isenta, para efeito de cálculo de ITR.

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE DEDUTIBILIDADE.

Para consideração de uma área como de preservação permanente deve ser comprovada a existência de pelo menos uma das características apontadas nos diversos incisos, alíneas e itens do art. 11 do Decreto nº 4.382, de 2002., que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do ITR, assim como, também deve ser comprovada a presença de área de proteção ambiental.

ÁREA EM DESCANSO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Para que a área em descanso possa ser declarada como área utilizada é necessário que exista Laudo Técnico, elaborado por profissional habilitado, com ART devidamente anotada no CREA, onde conste expressamente recomendação para que a área utilizada específica seja mantida em descanso, ou submetida a processo de recuperação, com data de emissão anterior ao início do período de descanso.

ÁREA DE PASTAGEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Deve ser mantida a glosa do valor declarado a título de área de pastagem, quando não comprovada, mediante documentação hábil e idônea, a efetiva existência de rebanho de animais no período considerado.

VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO. SIPT SEM OBSERVÂNCIA DA APTIDÃO AGRÍCOLA. IMPOSSIBILIDADE.

Comprovado nos autos que o lançamento que tenha alterado o Valor da Terra Nua não observou os critérios estabelecidos no artigo 12, inciso II, da Lei n.º 8.629 de 1.993, c/c art. 14, § 1ª, da Lei n.º 9.393, de 1996 (aptidão agrícola), deve ser restabelecido o VTN declarado pelo contribuinte em sua Declaração do ITR.

O laudo que apresente valor de mercado diferente ao do lançamento, para ser aceito, deve demonstrar dados de mercado de imóveis com atributos mais semelhantes possíveis aos do bem avaliado (inclusive quanto à área do imóvel), com diversificação das fontes de informações, identificação e descrição objetiva das características relevantes dos dados de mercado coletados, como também, informações sobre a situação mercadológica relativas à oferta e tempo de exposição da oferta.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer do recurso, vencida a conselheira Sônia de Queiroz Accioly, que dele conhecia parcialmente; e, no mérito, por unanimidade de votos, em lhe dar parcial provimento para reconhecer a área de reserva legal de 70,58 hectares e a área de reflorestamento de 47,67 hectares, e restabelecer o VTN declarado. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão n.º 2202-008.373, de 13 de julho de 2021, prolatado no julgamento do processo 10925.722389/2013-01, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos (relator), Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sônia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Wilderson Botto (suplente) e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adoto neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão que julgou improcedente impugnação de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), do imóvel denominado Fazenda Florestal, de área total de 428,8 hectares e NIRf n.º 0.470.079-1.

Na “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” da notificação esclarece a autoridade fiscal lançadora que, após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou as

áreas isentas declaradas, assim como, não comprovou, por meio de Laudo de Avaliação do imóvel, conforme estabelecido na Norma Brasileira - NBR 14.653-3 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), o valor da terra nua declarado. Dessa forma foi procedido ao recálculo do valor do ITR, desconsiderando tais áreas para efeito de exclusão da base de cálculo e mediante arbitramento do VTN por hectare .

Ainda de acordo com a descrição dos fatos, no Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT), o campo valor da terra nua por hectare (VTN/ha) foi arbitrado considerando o valor obtido no Sistema de Preços de Terra (SIPT) e o valor total da terra nua foi calculado multiplicando-se esse VTN/ha arbitrado, do município de localização do imóvel, pela área total do imóvel.

Foi interposta impugnação, onde o autuado apresenta Laudo de Avaliação do imóvel solicitando a realização de novo cálculo do imposto, considerando o valor da terra nua apurado nesse laudo. Alega ainda que, o laudo apresentado demonstra que o efetivo grau de utilização do imóvel seria superior ao constante do lançamento fiscal. Dessa forma, a alíquota correta aplicável para o efeito de cálculo do imposto seria menor do que aquela utilizada na autuação, solicita assim a revisão dos valores lançados pelo motivos apresentados.

A impugnação foi considerada pela autoridade julgadora de piso tempestiva e de acordo com os demais requisitos de admissibilidade, não obstante, foi julgada improcedente por aquela autoridade.

O autuado apresentou recurso voluntário, onde novamente contesta o valor da terra nua arbitrado pelos mesmos fundamentos articulados na impugnação. Anexa justificativa, de lavra do engenheiro técnico que elaborou o Laudo, cita jurisprudência e requer que seja acatado o VTN apurado pelo laudo apresentado juntamente com a impugnação, em homenagem aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da verdade material e da verdade formal. Também volta a afirmar que o laudo demonstraria que o efetivo grau de utilização do imóvel seria superior ao constante do lançamento fiscal e que, assim, a alíquota correta aplicável para o efeito de cálculo do imposto seria menor do que aquela utilizada na autuação. Solicita assim a revisão dos valores lançados pelo motivos apresentados, sendo reconhecido o VTN, assim como o uso do solo do imóvel, conforme constantes do Laudo Técnico de Avaliação e Uso do Solo de Imóvel Rural apresentado.

Em sessão desta 2ª Turma Ordinária, realizada em 1º de setembro de 2020, por encaminhamento deste mesmo Relator, o julgamento foi convertido em diligência. Foi solicitado que a unidade de origem informasse se a aptidão agrícola do imóvel foi considerada para efeito do arbitramento do VTN, bem como, para que fosse juntada aos autos a tela de consulta ao SIPT que respaldasse o mencionado arbitramento.

Em atendimento à diligência solicitada na Resolução foi acostada aos autos, pela “Equipe Nacional Especializada ITR”, a tela do extrato de “VTN do Município”, relativa ao município de Água Doce/SC. Onde consta o valor de VTN utilizado para o exercício objeto do lançamento e com a seguinte anotação: **“O município não possui aptidões agrícolas cadastradas neste exercício”**. O contribuinte foi cientificado do resultado da diligência por meio do ofício “OFÍCIO EQUIPE NACIONAL ESPECIALIZADA ITR”, onde é ratificada a informação de que o município não possui aptidões agrícolas cadastradas no mencionado exercício, sendo lhe concedida a oportunidade de manifestação.

Em expediente apresentado tempestivamente, o interessado se manifesta no sentido de que não teria havido, por parte da unidade lançadora, o esclarecimento solicitado na

Resolução sobre a forma de arbitramento do VTN. Uma vez que não teria esclarecido se a aptidão agrícola do imóvel foi ou não considerada para efeito do arbitramento do VTN, havendo apenas juntada aos autos da tela de consulta ao SIPT, com a informação de que o município não possui aptidões agrícolas cadastradas nos respectivos exercícios. Complementa que, subentendida a não consideração da aptidão agrícola, não atendendo assim aos critérios legais, volta a requerer a análise do Laudo Técnico apresentado, bem como a consideração dos valores conclusos em tal laudo, posto que, segundo seu entendimento, atenderia a todos os requisitos técnicos exigidos pela legislação.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade e dele conheço.

Alega o recorrente ter demonstrado, por meio do laudo de consultoria especializada, que o efetivo grau de utilização do imóvel seria superior ao constante do lançamento fiscal. Dessa forma, a alíquota correta aplicável para o efeito de cálculo do imposto seria menor do que aquela utilizada na autuação, solicita assim a revisão dos valores lançados, considerados o VTN apurado e as áreas isentas declaradas/apuradas no laudo.

O Laudo Técnico de Avaliação, acostado aos autos pelo autuado juntamente com a impugnação, apresenta tabela onde é indicada a suposta distribuição de uso do solo do imóvel, conforme as respectivas descrições de áreas. Passo inicialmente à análise de tais áreas, as quais também foram objeto de exame e expressa manifestação no julgamento de piso.

Possibilidade de Revisão de Ofício

Durante a fase recursal foi pleiteado pela autuada a alteração de valores relativos às áreas de reserva legal, de preservação permanente, de florestas nativas e de cultura de produtos vegetais, por ela declarados em sua DITR/2007, alteração esta que deveria ser baseada nos valores apontados no Laudo de Avaliação apresentado juntamente com a impugnação.

Analisando as informações e documentos apresentados, entendeu a autoridade julgadora de piso pela possibilidade de revisão de ofício da Declaração durante a fase contenciosa, uma vez caracterizado erro de fato. Dessa forma, por considerar satisfatoriamente provada, foi acatada a área de 1.800,61ha, informada no laudo como utilizada com produtos vegetais. O acatamento de tal área baseou-se nas notas fiscais apresentadas pela contribuinte, que comprovaram a cultura de cana de açúcar em parte da propriedade, sendo indeferidas as demais áreas pelos motivos que serão oportunamente expostos.

Comungo com a conclusão do julgamento de piso, quanto à possibilidade de análise de eventual erro de fato mediante impugnação, conforme previsão do art. 145, I, do CTN), haja vista o norteamento pela verdade material, especialmente quando houver justificativa para tanto e, na espécie, pelo fato de que, no julgamento de piso foram tratadas as matérias. Destaque-se que a verdade material está ligada ao princípio da legalidade, pelo qual deve o julgador basear-se no que determina a lei, assim como, guarda sintonia com o princípio do formalismo moderado, que dispensa formas rígidas para o contencioso administrativo fiscal, bastando as formalidades necessárias à obtenção da certeza jurídica e à segurança procedimental. Por conseguinte e considerando que as alterações pleiteadas foram objeto de análise pela DRJ, aliado ao

fato de que o recurso apresentado deriva da decisão de piso, entendo justificar-se a devolução da matéria para este Colegiado e passo à análise dos diversos itens objeto do recurso.

Área de Reserva Legal

Consta no laudo de avaliação a existência de 85,74 hectares de área de reserva legal. Entretanto, foi anexada aos autos a “Certidão de Inteiro Teor” relativa ao imóvel objeto do presente lançamento (fl. 143), onde consta averbação de 70,58 hectares, em 07/05/2001, mediante Termo de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal, conforme AV.07/10575.

Dessa forma, a controvérsia circunda entre a efetiva área de reserva legal a ser considerada e a definição dos requisitos necessários para que o contribuinte tenha direito à exclusão de tal área do cálculo do ITR, especificamente quanto à necessidade, ou não, de apresentação/protocolização do Ato Declaratório Ambiental (ADA) junto ao IBAMA para efeito da exoneração prevista no art. 10, §1º inciso II, alínea “a” da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, conforme decidido no julgamento de piso.

O tema não é estranho a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), havendo atualmente expressa manifestação no sentido de que a averbação da Área de Reserva Legal na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do ADA. Este o entendimento consignado na relativamente recente Súmula CARF nº 122, que possui caráter vinculante, conforme Portaria nº 129, de 1º de abril de 2019, do Sr. Ministro de Estado da Economia, com a seguinte redação:

Súmula CARF nº 122

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA). (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Na situação ora sob análise temos que, consta, em data anterior à ocorrência do fato gerador do ITR objeto do presente lançamento, a averbação de 70,58 hectares de área de reserva legal na matrícula do imóvel, o que enseja a observância do referido verbete sumular, devendo ser excluída do lançamento a referida área, nos exatos limites da referida averbação (70,58ha).

Áreas de Preservação Permanente e de Interesse Ambiental / Cobertas por Matas

Foi decidido no julgamento de piso pela não consideração de tais áreas devido à ausência de apresentação tempestiva do ADA junto ao IBAMA, assim como, pela falta de especificação detalhada das áreas de preservação permanente na forma do artigo 2º da lei 4.771 de 1965

No que se refere à exigência de averbação do ADA junto ao IBAMA, para o efeito de comprovação de Áreas de Preservação Permanente, o tema vem sendo objeto de discussões no âmbito deste Conselho, sendo atualmente posição pacífica desta 2ª Turma de Julgamento no sentido de que o ADA não é elemento obrigatório e essencial para comprovação da área isenta ao ITR, podendo ser comprovado por meio de outros elementos. Nesse sentido, o Acórdão 2202-006.961 (2ª Turma, da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento), sessão de 08/07/2020. Tal posicionamento vem sendo justificado em decorrência de interpretação consolidada no Superior Tribunal de Justiça (STJ), quanto à impossibilidade de tal exigência para fatos geradores anteriores a vigência da Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012 (novo Código Florestal). Também contribui, a alteração promovida nos arts. 19 e 19A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019. Segundo o § 1º do art. 19A da referida lei, os Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil devem, em suas decisões, adotar o entendimento a que estiverem vinculados, quando houver manifestação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), entre outras, na hipótese de tema decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em matéria constitucional, ou pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo Tribunal Superior do Trabalho, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no âmbito de

suas competências, quando: a) for definido em sede de repercussão geral ou recurso repetitivo; ou b) não houver viabilidade de reversão da tese firmada em sentido desfavorável à Fazenda Nacional, conforme critérios definidos em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

Ocorre que ainda não há uma especificação sobre a forma como deve ocorrer a manifestação da PGFN quanto às referidas matérias. Entretanto, no Parecer PGFN/CRJ/Nº 1329/2016 foi aprovada a seguinte redação para o item o item 1.25, “a”, da “Lista de Dispensa de Contestar e Recorrer” para os representantes daquele Órgão:

1.25 - ITR

a) Área de reserva legal e área de preservação permanente

Precedentes: AgRg no Ag 1.360.788/MG, REsp 1.027.051/SC, REsp 1.060.886/PR, REsp 1.125.632/PR, REsp 969.091/SC, REsp 665.123/PR e AgRg no REsp 753.469/SP.

Resumo: O STJ entendeu que, por se tratar de imposto sujeito a lançamento que se dá por homologação, dispensa-se a averbação da área de preservação permanente no registro de imóveis e a apresentação do Ato Declaratório Ambiental pelo Ibama para o reconhecimento das áreas de preservação permanente e de reserva legal, com vistas à concessão de isenção do ITR. Dispensa-se também, para a área de reserva legal, a prova da sua averbação (mas não a averbação em si) no registro de imóveis, no momento da declaração tributária. Em qualquer desses casos, se comprovada a irregularidade da declaração do contribuinte, ficará este responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa.

OBSERVAÇÃO 1: Caso a matéria discutida nos autos envolva a prescindibilidade de averbação da reserva legal no registro do imóvel para fins de gozo da isenção fiscal, de maneira que este registro seria ou não constitutivo do direito à isenção do ITR, deve-se continuar a contestar e recorrer. Com feito, o STJ, no EREsp 1.027.051/SC, reconheceu que, para fins tributários, a averbação deve ser condicionante da isenção, tendo eficácia constitutiva. Tal hipótese não se confunde com a necessidade ou não de comprovação do registro, visto que a prova da averbação é dispensada, mas não a existência da averbação em si.

OBSERVAÇÃO 2: A dispensa contida neste item não se aplica para as demandas relativas a fatos geradores posteriores à vigência da Lei n.º 12.651,

Nesses termos, considerando a manifesta posição da PGFN no sentido de impossibilidade de reversão do decidido e dispensa de contestação ou recurso, abstendo-me de minha posição pessoal, que se apega aos estritos termos da Lei, deixo de considerar como necessários o registro na matrícula do imóvel e averbação do ADA junto ao IBAMA, para efeito de exclusão da área de preservação permanente no cálculo do imposto, devendo ser avaliados os demais requisitos necessários ao reconhecimento de tais áreas.

Para consideração de uma área como de preservação permanente deve se fazer presente pelo menos uma das características apontadas nos diversos incisos, alíneas e itens do art. 11 do Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do ITR, abaixo reproduzido:

Das Áreas de Preservação Permanente

Art. 11. Consideram-se de preservação permanente (Lei nº 4.771, de 1965, arts. 2º e 3º, com a redação dada pelas Leis nº 7.511, de 7 de setembro de 1986, art. 1º e 7.803 de 18 de setembro de 1989, art. 1º):

I - as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será:

1. de trinta metros para os cursos d'água de menos de dez metros de largura;
 2. de cinquenta metros para os cursos d'água que tenham de dez a cinquenta metros de largura;
 3. de cem metros para os cursos d'água que tenham de cinquenta a duzentos metros de largura;
 4. de duzentos metros para os cursos d'água que tenham de duzentos a seiscentos metros de largura;
 5. de quinhentos metros para os cursos d'água que tenham largura superior a seiscentos metros;
- b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;
 - c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de cinquenta metros de largura;
 - d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;
 - e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a quarenta e cinco graus, equivalente a cem por cento na linha de maior declive;
 - f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;
 - g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a cem metros em projeções horizontais;
 - h) em altitude superior a mil e oitocentos metros, qualquer que seja a vegetação;
- II - as florestas e demais formas de vegetação natural, declaradas de preservação permanente por ato do Poder Público, quando destinadas:
- a) a atenuar a erosão das terras;
 - b) a fixar as dunas;
 - c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;
 - d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;
 - e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;
 - f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;
 - g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;
 - h) a assegurar condições de bem-estar público.

Consta apontado no Laudo Técnico apresentado pelo contribuinte a informação de 153,93ha de campo e reflorestamento, 83,50ha de mata/campo e 79,72ha de mata nativa. Entretanto, o laudo é por demais resumido, não trazendo qualquer documentação de suporte que demonstre suas conclusões e tampouco foi apontado qualquer outro elemento que especifique as características de tais áreas, que justifiquem seu enquadramento como área de preservação permanente, ou mesmo de proteção ambiental; limitando-se ao lacônico apontamento de tais áreas. Há necessidade de indicação mais específica de que tipo de área se compõe ou dos dispositivos legais em que se enquadram, tendo em vista que, para as indicadas no inc. II, acima reproduzido (art. 3º da então vigente Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965), também é exigida declaração por ato do Poder Público, que não se confunde com o ADA, consoante previsão nele contida.

Quanto às áreas relativas a florestas nativas, para seu reconhecimento necessário se faz ser demonstrado por meio de elementos hábeis, com destaque para o laudo técnico que ateste não só a sua presença, mas também, a qualidade de floresta nativa primária ou secundária, em estágio médio ou avançado de regeneração, sendo imprestável para exploração rural. Não sendo caracterizada a floresta nativa como primária ou secundária

em estágio médio ou avançado de regeneração, não é possível o seu reconhecimento. Ocorre que não houve qualquer demonstração quanto à existência de tais características.

Pelos motivos acima apontados, concluo que não foram apresentados pelo recorrente elementos de convencimento que justifiquem o acatamento de tais áreas informadas no laudo de avaliação, por ausência de comprovação de sua existência.

Área de Reflorestamento

É apontada no Laudo Técnico a existência de 153,93ha de área de campo e reflorestamento. Consta na já referida “Certidão de Inteiro Teor”, a averbação de “Instrumento Particular de Contrato de Arrendamento” de 476.700,00 metros quadrados (47,67 hectares) do imóvel objeto do presente lançamento, com data de 1º de setembro de 2005, firmado entre o autuado e a pessoa jurídica Perdigão Agroindustrial SA. Contrato esse com vigência prevista para 14 anos e destinado, única e exclusivamente, à exploração, pela arrendatária, de reflorestamentos e cultivo de eucalipto. Tudo conforme o registro R 06/10575, de 01/09/2005 (fls. 142/143)

Baseado na referida averbação de contrato de arrendamento de parte do imóvel para exploração de reflorestamento e cultivo de eucalipto, entendo como devidamente comprovada a utilização de 47,67ha em área de reflorestamento. Nesses termos, à vista da documentação apresentada pelo recorrente, concluo pela consideração da área de 47,67ha declarada como de cultivo de produtos vegetais/reflorestamento, conforme constante na averbação de contrato de arrendamento na matrícula do imóvel.

Área para Descanso e Área de Pastagem

As áreas em descanso são áreas que em anos anteriores foram utilizadas com produtos vegetais, que precisam recuperar o solo. Para que esta área em descanso possa ser declarada como área utilizada é necessário que exista Laudo Técnico onde conste expressamente recomendação para que seja mantida em descanso, ou submetida a processo de recuperação, com data de emissão anterior ao início do período de descanso. Assim, não tendo sido comprovada a recomendação técnica escrita, firmada por profissional legalmente habilitado, a área é considerada área não utilizada.

Nos termos da legislação, a área efetivamente utilizada com atividade pecuária, a ser considerada para efeito de apuração do Grau de Utilização do imóvel, será a menor entre a declarada pelo contribuinte e a área calculada, obtida pelo quociente entre a quantidade de cabeças do rebanho ajustada, desde que comprovada, e o índice de lotação mínima. Constituem documentos hábeis para comprovação do rebanho apascentado no imóvel no decorrer do exercício, por exemplo: ficha registro de vacinação e movimentação de gados e/ou ficha do serviço de erradicação da sarna e piolheira dos ovinos, fornecidas pelos escritórios vinculados à Secretaria de Agricultura; notas fiscais de aquisição de vacinas; declaração/certidão firmada por órgão vinculado à respectiva Secretaria Estadual de Agricultura; anexo da atividade rural (DIRPF); laudo de acompanhamento de projeto fornecido por instituições oficiais; declaração anual de produtor rural, dentre outros. Tanto em atendimento ao Termo de Intimação, quanto na fase de impugnação, não foram carreados aos autos quaisquer documentos para comprovar a suposta área de pastagem.

Considerando que não houve a apresentação de documentos comprovando a área de descanso e a área de pastagem, tendo em vista a legislação de regência da matéria, entendo que deva ser mantida a glosa efetuada pela fiscalização relativamente a tais áreas.

Valor da Terra Nua

O arbitramento do VTN, com base na Tabela do Sistema de Preços de Terra (SIPT) por aptidão agrícola, está previsto no art. 14, da Lei nº 9.393, de 1996 e representa a média ponderada dos preços mínimos dos diversos tipos de terras de cada microrregião. Observando-se o conceito legal de terra nua previsto na legislação de regência do assunto e utilizando-se como data de referência o último dia do ano anterior ao do lançamento, tudo conforme o citado art. 14, que possui a seguinte redação:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

§ 2º As multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais.

Portanto, a utilização da tabela SIPT para verificação do valor de imóveis rurais ocorre quando o fiscalizado, depois de intimado, não apresenta elementos suficientes para comprovar o valor por ele declarado, da mesma forma que tal valor fica sujeito a revisão quando o contribuinte comprova que seu imóvel possui características que o distingam dos demais imóveis do mesmo município. Em atendimento ao dispositivo legal supracitado, e com o objetivo de fornecer informações relativas a valores de terras para o cálculo e lançamento do ITR, foi editada a Portaria SRF nº 447, de 28 de março de 2002, que aprovou o SIPT, sendo estabelecido que a alimentação de tal Sistema, com os valores de terras e demais dados recebidos das Secretarias de Agricultura ou entidades correlatas, e com os valores de terra nua da base de declarações do ITR, seria efetuada pela Coordenação Geral de Fiscalização e pelas Superintendências Regionais da Receita Federal. Ressalte-se que os valores fornecidos à Receita Federal tomam por base as peculiaridades de cada um dos municípios pesquisados, tais como: limitação do crédito rural, custos e exigências; crise econômica e social na região; instabilidade climática nos municípios localizados na região semiárida, aumentando consideravelmente os riscos das atividades agropecuárias; baixos preços dos produtos agrícolas e elevados custos dos insumos; possível acidez do solo; entre outros.

Noutro giro, o art. 8º, § 2º, da Lei nº 9.393 de 1996, estabelece que o VTN deve refletir necessariamente o preço de mercado do imóvel, apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir o DIAT. Já o art. 40 do Decreto nº 4.382, de 19/09/2002 (Regulamento do ITR) determina que os documentos que comprovem as informações prestadas na DITR devem ser mantidos pelo contribuinte em boa guarda à disposição da RFB, até que ocorra a prescrição dos créditos tributários relativos às situações e aos fatos a que se refiram.

No caso em análise, o contribuinte declarou na DITR do ano-calendário em questão valor bem inferior aos fornecidos pelo ente municipal. Diante disso, a fiscalização intimou a contribuinte para comprovar o Valor da Terra Nua declarado e diante da não comprovação do valor declarado foi considerado como VTN o valor atribuído pelo SIPT.

Conforme relatado, por meio de Resolução desta Turma, foi convertido o julgamento em diligência para que a unidade de origem informasse se a aptidão agrícola do imóvel foi considerada para efeito do arbitramento do VTN, bem como para que fosse juntada aos autos a tela de consulta ao SIPT que respaldasse o mencionado arbitramento. Em atendimento a tal diligência a “Equipe Nacional Especializada ITR” da Receita Federal, acostou aos autos a tela do extrato de “VTN do Município” (fl. 213), relativa ao município de Água Doce/SC, onde consta o VTN para o exercício objeto do presente lançamento, com a seguinte anotação: “O município não possui aptidões agrícolas cadastradas neste exercício”. Verifica-se portanto, acorde a informação prestada pela autoridade competente, que no presente caso a informação do SIPT, não considerou o critério de aptidão agrícola.

Ocorre que, com as alterações da Medida Provisória nº 2.158.356, de 2001, a redação do art. 12, da Lei nº 8.629, de 1993, passou a ser a seguinte:

Lei n.º 8.629, de 25 de fevereiro de 1993

(...)

Art.12.Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:

I - localização do imóvel

II - aptidão agrícola;

III - dimensão do imóvel;

IV - área ocupada e ancianidade das posses;

V - funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias.

Conforme o já reproduzido art. 14 da Lei n.º 9.393, de 1996, as informações sobre preços de terras devem observar os critérios estabelecidos no artigo 12, inciso II, da Lei n.º 8.629 (aptidão agrícola), de 1.993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos municípios. Portanto, se a fixação do VTN não teve por base esse levantamento (por aptidão agrícola), o que está comprovado nos autos, então não se cumpriu o comando legal e o valor adotado para proceder ao arbitramento pela autoridade lançadora não é legítimo, não podendo ser utilizado para o fim da recusa do valor declarado ou pretendido pelo contribuinte.

O SIPT utilizado para fins de arbitramento do VTN deve respeitar os critérios estabelecidos nas normas supra, ou seja, considerar a localização, aptidão agrícola e dimensão do imóvel, bem como as informações obtidas de levantamentos das Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios, consoante prescrito pela Portaria SRF n.º 447/02. Se a fixação do VTN não teve por base esse levantamento (por aptidão agrícola), o que está comprovado nos autos, então não se cumpriu o comando legal e o valor adotado para proceder ao arbitramento pela autoridade lançadora não é legítimo. Assim vem se posicionando a jurisprudência deste CARF, reconhecendo reiteradamente que a aferição do VTN a partir do valor médio das DITR do Município do imóvel não atende a determinação legal mais acima transcrita, haja vista que não considera a aptidão agrícola do imóvel, não podendo subsistir, desse modo, eventual arbitramento nela amparado.

Após ciência da diligência determinada por esta Turma, o interessado, mediante a premissa de que subentendida a não consideração da aptidão agrícola, não atendendo assim aos critérios legais, volta a requerer a análise do Laudo Técnico apresentado, bem como a consideração do valor total do imóvel apontado em tal laudo, que segundo seu entendimento, atenderia a todos os requisitos técnicos exigidos pela legislação.

Ainda na fase do procedimento fiscal o contribuinte foi intimado a apresentar Laudo Técnico de Avaliação, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, com fundamentação e Grau de Precisão II e Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo, para efeito de comprovação do valor da terra nua constante de sua DITR. Entretanto, o laudo apresentado não contém o pleno requisito da NBR 14.653-3 da ABNT, especialmente a apuração de dados de mercado (ofertas/negociações/ opiniões), referentes a pelo menos 05 (cinco) imóveis rurais do município onde se localiza o imóvel objeto do lançamento. Com o seu posterior tratamento estatístico (regressão linear ou fatores de homogeneização), deixando de apresentar fundamentação/grau de precisão II, de forma a apurar o valor da terra nua do imóvel, a preços de 1.º de janeiro do exercício em discussão, em intervalo de confiança mínimo e máximo de 80% (oitenta por cento).

Na “Justificativa da Impugnação dos Laudos de Avaliação da Terra Nua ITR/Exercício de 2009” apresentada juntamente com o recurso, de lavra do Engenheiro Agrônomo que elaborou o laudo técnico, afirma o referido profissional que a avaliação teria seguido as recomendações técnicas da NBR 14.653. Sendo que, para a atualização temporal das amostras optou-se buscar dados oficiais usados por prefeituras para fins de cobrança do Imposto municipal incidente sobre a Transferência de Bens Imóveis (ITBI)

e que espelhassem o valor do imóvel avaliando para os anos necessários. Como não foram encontrados dados de todos os anos no município de localização do imóvel avaliando, dados oficiais de município vizinho foram utilizados para fins de levantamento dos valores, sempre baseados nos lançamentos do ITBI.

Portanto, para fins de definição dos valores das amostras utilizadas tomadas como paradigma no laudo, o técnico avaliador optou por buscar dados oficiais usados por prefeitura para fins de cobrança do ITBI. Tal fato é comprovado pelas diversas certidões, guias de recolhimento do ITBI e registros de matrículas de imóveis anexados ao laudo. Baseado na afirmação prestada pelo próprio Sr. Engenheiro avaliador, mais uma vez forçoso concluir que os requisitos exigidos no item 7.4 da NBR 14653-1 não foram atendidos, vez que não se comprovou ter buscado dados de mercado com atributos mais semelhantes possíveis aos do bem avaliando (inclusive quanto à área do imóvel), não se identificou as fontes de informações e descreveu as características relevantes dos eventuais dados de mercado coletados, como também não consta do laudo informações sobre a situação mercadológica com dados relativos à oferta e o tempo de exposição da oferta no mercado. Assim preceitua a referida nota NBR 14653-1, no que se refere à coleta de dados:

7.4 Coleta de dados

É recomendável que seja planejada com antecedência, tendo em vista: as características do bem avaliando, disponibilidade de recursos, informações e pesquisas anteriores, plantas e documentos, prazo de execução dos serviços, enfim, tudo que possa esclarecer aspectos relevantes para a avaliação.

7.4.1 Aspectos Quantitativos

É recomendável buscar a maior quantidade possível de dados de mercado, com atributos comparáveis aos do bem avaliando.

7.4.2 Aspectos Qualitativos

Na fase de coleta de dados é recomendável:

- a) buscar dados de mercado com atributos mais semelhantes possíveis aos do bem avaliando;
- b) identificar e diversificar as fontes de informação, sendo que as informações devem ser cruzadas, tanto quanto possível, com objetivo de aumentar a confiabilidade dos dados de mercado;
- c) identificar e descrever as características relevantes dos dados de mercado coletados;
- d) buscar dados de mercado de preferência contemporâneos com a data de referência da avaliação.

7.4.3 Situação mercadológica

Na coleta de dados de mercado relativos a ofertas é recomendável buscar informações sobre o tempo de exposição no mercado e, no caso de transações, verificar a forma de pagamento praticada e a data em que ocorreram.

7.5 Escolha da metodologia

A metodologia escolhida deve ser compatível com a natureza do bem avaliando, a finalidade da avaliação e os dados

de mercado disponíveis. Para a identificação do valor de mercado, sempre que possível preferir o método comparativo

direto de dados de mercado, conforme definido em 8.3.1.

7.6 Tratamento dos dados

Os dados devem ser tratados para obtenção de modelos de acordo com a metodologia escolhida.

7.7 Identificação do valor de mercado

7.7.1 Valor de mercado do bem

A identificação do valor deve ser efetuada segundo a metodologia que melhor se aplique ao mercado de inserção do bem e a partir do tratamento dos dados de mercado, permitindo-se:

- a) arredondar o resultado de sua avaliação, desde que o ajuste final não varie mais de 1% do valor estimado;
- b) indicar a faixa de variação de preços do mercado admitida como tolerável em relação ao valor final, desde que indicada a probabilidade associada.

7.7.2 Diagnóstico do mercado

O engenheiro de avaliações, conforme a finalidade da avaliação, deve analisar o mercado onde se situa o bem avaliando de forma a indicar, no laudo, a liquidez deste bem e, tanto quanto possível, relatar a estrutura, a conduta e o desempenho do mercado.

Destaque-se o fato de que a intimação para apresentação de documentos comprobatórios do VTN declarado, apresenta a possibilidade do intimado se valer de avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais ou Municipais. Entretanto, além de se tratar de município distinto da localização do imóvel objeto do lançamento, na própria intimação é esclarecido que devem também ser apresentados os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel pelo município. Requisitos esses não observados nos presente caso.

Uma vez afastado o valor do VTN arbitrado pela autoridade fiscal lançadora, requer o autuado que seja considerado, como valor total do imóvel o valor apontado no laudo apresentado para a área total da propriedade. Valor este inferior ao constante da própria Declaração do ITR por ele transmitida, relativa ao exercício objeto do presente lançamento. Pelos motivos acima declinados, onde foram apontadas uma série de inconsistências do laudo de avaliação apresentado, não pode ser acatado o pedido de consideração do valor apurado em tal laudo para efeito de lançamento do imposto, devendo assim ser restabelecido o VTN original declarado pelo autuado, conforme constante da DITR apresentada.

Por todo o exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reconhecer a área de reserva legal de 70,58 hectares; a área de reflorestamento de 47,67 hectares e restabelecimento do VTN original declarado pelo contribuinte, conforme constante da DITR relativa ao exercício objeto do presente lançamento.

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas não obstante os dados específicos do processo paradigma citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de conhecer do recurso, e, no mérito, em lhe dar parcial provimento para reconhecer a área de reserva legal de 70,58 hectares e a área de reflorestamento de 47,67 hectares, e restabelecer o VTN declarado.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson – Presidente Redator

